



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011656/2006-19
Recurso nº 147.895 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.012 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria IPI
Recorrente TRIÂNGULO PISOS E PAINÉIS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/09/2003

DCOMP. POSSIBILIDADES.

É vedada a compensação administrativa de crédito objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, uma vez que a sentença na qual este sujeito se baseou veta a possibilidade de compensar valores dos créditos de IPI com tributos de outra natureza.

MULTA ISOLADA. FRAUDE, SONEGAÇÃO OU CONLUÍO.

É inaplicável a multa isolada no percentual de 150% sobre os valores em aberto quando não comprovada intenção ou dolo do sujeito passivo, no sentido de caracterizar fraude, sonegação ou conluio, conforme expressamente regula o texto legal. Deve ser aplicada nestes casos a multa de 75%, conforme regra geral aplicável ao caso.

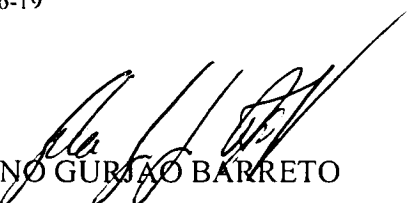
Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 75%. A Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas apresentou declaração de voto. Fez sustentação oral o representante da recorrente, Dr. Kazuki Shiobara, CI nº 322.176, SSP/PR.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

8


GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Ivan Allegretti (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como parte do relatório aquele constante na r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

"A contribuinte em epígrafe, enviou eletronicamente as DCOMP relacionadas aos autos, visando extinguir os débitos declarados com créditos originários de decisão judicial MS nº 2001.7000.000525-9, cuja decisão concedeu o direito à utilização de créditos de IPI referentes às aquisições de matérias-primas, embalagens e insumos imunes, isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero.

Contudo, apurou-se que em 13/03/2002 o interessado interpôs recurso especial (ao STJ) e extraordinário (ao STF), de modo que em 17/04/2002 referido processo foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ainda não foi julgado. Assim, os créditos ainda não são passíveis de aproveitamento mediante compensação.

Por conseguinte, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 72/77, não-homologando as compensações declaradas e ressaltando que a empresa prestou falsa informação ao formular as Dcomp quando informou ter ocorrido trânsito em julgado em 11/04/2002.

Assim, mediante Auto de Infração foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 994.444,03, que resultou da aplicação do percentual de 150% sobre o valor das compensações indevidas, sob o argumento de que a contribuinte quis, deliberadamente, extinguir seus débitos por meio de créditos não reconhecidos por lei, prestando falsa informação, o que caracteriza evidente intuito de fraude.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou sua contestação tanto contra a não homologação de suas compensações como contra o lançamento argumentando, em suma, o seguinte:





1. A requerente efetuou as compensações com o aproveitamento de créditos do IPI nas entradas das matérias-primas, embalagens e insumos imunes, isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos industrializados, reconhecidos pelo acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 4ª Região;

2. Do referido acórdão, a Fazenda Nacional deixou de apresentar recurso, seja especial, extraordinário ou mesmo embargo de declaração. Apenas a empresa interpôs recurso especial e extraordinário visando à reforma do acórdão proferido nos aspectos que lhe foram contraditórios, quais sejam, a prescrição e a incidência de atualização monetária;

3. Assim, o mérito da ação judicial, que consiste no reconhecimento os créditos de IPI pretendidos, já que tem decisão definitiva, na medida em que transcorreu in albis o prazo para a União Federal interpor recurso em face do acórdão do TRF da 4ª Região;

4. Para corroborar o entendimento da contribuinte que a matéria já transitou em julgado, apresenta posicionamentos de processualistas, como Nelson Nery Júnior e Cândido Rangel Dinamarco, como também acórdãos do STF e STJ dando sustentação ao posicionamento por ela adotado;

5. A multa isolada teve o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 citado como enquadramento legal, dispositivo que sofreu alterações em sua redação, sendo que a autoridade lançadora não explicitou qual regra seria aplicável ao caso, como também não houve fundamentação em qualificar a penalidade para 150%;

6. A multa lançada não pode prosperar, assim como a sua qualificação em 150% por diversas razões: as compensações levadas a efeito devem ser integralmente homologadas, conforme já delineado nos tópicos anteriores, e conseqüentemente a penalidade não pode prosperar; é evidente que a conduta que a conduta da impugnante não pode ser enquadrada nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, nos termos dos artigos 71, 71 e 73 da Lei nº 4.502/64; o evidente intuito de fraude; autorizador da aplicação da multa de 150%, não se presume e deve ser provado;

7. Caso as compensações não sejam integralmente homologadas, a impugnante argumenta que não pode haver manutenção dos débitos de PIS e COFINS, como também seja cancelada a sua conseqüente penalidade, nos valores de R\$ 23.507,07 e R\$ 108.494,19, incluídos nas compensações que somam R\$ 27.888,76 e R\$ 128.717,36, respectivamente, pois referidos débitos decorrem da receita de R\$ 3.616.472,99, que representa o total do crédito referente à parcela da decisão judicial já transitada em julgado."

Neste sentido, às fls. 194/199, a DRJ em Ribeirão Preto - SP, através do Acórdão nº 14-16.563, na data de 03/08/2007, proferiu sua decisão, por unanimidade de votos,



inicialmente ressaltando que a manifestação de inconformidade e a impugnação foram reunidas para serem julgadas em um único acórdão, de acordo com o art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833/2003. Salientou também que o crédito tributário está suspenso devido à impugnação apresentada. Por fim, ressaltou ainda que, em relação aos débitos de PIS e Cofins, que estariam majorados em decorrência do reconhecimento da receita referente aos créditos de IPI pertencentes à ação judicial, não seria objeto do presente processo. A ementa deste Acórdão segue abaixo transcrita.

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/09/2003

DCOMP. POSSIBILIDADES.

É vedada a compensação administrativa de crédito objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Solicitação Indeferida

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Quando o interessado declara como líquidos e certos créditos deferidos judicialmente sem o trânsito em julgado da sentença, caracteriza-se o expediente fraudulento da falsa declaração para eximir-se do pagamento do tributo.

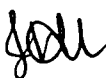
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CAPITULAÇÃO LEGAL IMPERFEITA.

O erro na capitulação legal ou mesmo a sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.”

Por conseguinte, passou a analisar o mérito do processo, onde sustentou que não houve desconhecimento da legislação pela contribuinte, que, mesmo sabendo que não poderia compensar créditos judiciais antes do trânsito em julgado da sentença para a compensação, segundo o art. 170 do CTN, esta o fez, apresentando as DComps. Acrescentou que as decisões têm efeitos *inter partes* e não *erga omnes*, segundo o Decreto nº 73.529/1974. Consequentemente, não alcançam a área administrativa os efeitos das decisões judiciais.

Aduziu, ainda, que a imperfeição do enquadramento legal do lançamento não prejudicou a ampla defesa da interessada, portanto, este lançamento é válido e eficaz. Ressaltou que a requerente prestou falsa declaração, ao afirmar que os créditos judiciais já se encontravam transitados em julgado, estando em vigor a multa prevista no art. 18, *caput*, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Por fim, argumentou que houve a existência de dolo pela contribuinte no caso em tela, já que esta dispunha da capacidade de antecipação ou previsão das consequências do seu modo de agir, como restou comprovado na presente autuação. Diante do exposto, a DRJ em Ribeirão Preto - SP decidiu no sentido de que fosse mantido o Despacho Decisório e que fosse julgado procedente a multa aplicada.



Inconformada, a contribuinte apresentou **recurso** voluntário em 02/10/2007, às fls. 205/231, reiterando o que alegou na manifestação de **inconformidade**, acrescentando que os motivos que ensejaram a penalidade exigida não **restaram demonstradas** nos autos. Por conseguinte, sustentou que a multa isolada exigida devido **às compensações** a seguir não pode prosperar, pois é entendimento das autoridades fiscais que o **crédito** tributário apurado na Ação Judicial nº 2001.70.00.000525-9/PR não pode ser utilizado **para compensações** dos débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, gerados em função da receita.

Ademais, entendeu a contribuinte que teria **havido** ausência de apreciação dos argumentos expostos no item 5 da impugnação, caracterizando **preterição** ao direito de defesa, devendo, portanto, ser declarada nula a decisão de primeira **instância**. Salientou, entretanto, que, caso Vossas Senhorias acolhessem as pretensões da **recorrente**, por força do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, a nulidade da decisão poderia ser **superada**.

Quanto à alegação do cabimento do art. 18 da **Lei** nº 10.833/2003, aduziu a contribuinte que tal lei sofreu alterações, onde passou a multa **isolada** ter cabimento apenas nas hipóteses em que ficasse caracterizada a prática das infrações **dispostas** nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 (sonegação, fraude ou conluio), o que não **ocorreu** no caso em tela, devendo, portanto, ser a penalidade integralmente cancelada. **Acrescentou** que a sonegação, a fraude e o conluio não se presumem, sendo que as autoridades não **apresentaram** nenhum elemento e nenhum argumento que fundamentasse a qualificação penal, **desrespeitando** o princípio da motivação dos atos administrativos.

Assim, requereu, preliminarmente, que seja **declarada** nula a decisão de primeira instância. Em relação ao mérito, requereu a reforma do **r. Acórdão** recorrido para que sejam homologadas as compensações levadas a efeito através **das DComps** retificadoras, consequentemente, que seja considerado improcedente o **lançamento** da multa isolada.

Pugna, também, pelo cancelamento da penalidade **isolada** e pela exclusão da exigência dos débitos de PIS e Cofins, nos valores de R\$ 23.507,07 e de R\$ 108.494,19.

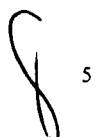
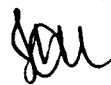
É o Relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, **Relator**

O presente recurso preenche os requisitos **de admissibilidade** necessários à sua interposição, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão tratada no caso em tela refere-se a um pedido de compensação formulado em 31/07/2003, relativo a uma decisão judicial, **que, segundo** a contribuinte, teria transitado em julgado em abril de 2002. Tal pedido foi **glosado pelo** Fisco, uma vez que este entendeu que os créditos envolvidos no pedido de compensação **não** possuíam trânsito em julgado, assim, não poderiam ser utilizados, conforme arts. 170 e 170-A do CTN, além de ensejar um auto de infração por falta de recolhimento de **contribuição** ao PIS e de Cofins, com os quais os créditos teriam sido compensados, além de multa **isolada** de 150%, alegando ter havido dolo por parte da contribuinte em compensar indevidamente os créditos de IPI com débitos de PIS e Cofins.

 5

I - Dos débitos compensados pela contribuinte

Com a finalidade de esclarecer a questão quanto à compensação dos valores de PIS e Cofins por parte da contribuinte, que, conforme os pedidos de compensação presentes nos autos, compensou os valores de PIS (R\$ 23.507,07) e Cofins (R\$ 108.494,19) com valores de créditos de IPI relativos à decisão judicial nº 2001.70.00.000525-9/PR, alega a contribuinte que tais valores correspondem à aplicação das alíquotas relativas a tais tributos sobre a receita de R\$ 3.616.472,99, tema do processo judicial citado acima, que teria transitado em julgado, não fazendo sentido recolher tais valores, mesmo que não homologadas as referidas compensações, conforme pleiteado originalmente.

Alega a contribuinte que houve trânsito em julgado material sobre parte da sentença, o que verifico em análise nos autos. Nesse tocante, há inclusive recente decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, além de farta jurisprudência (e doutrina) a respeito. Cito:

“Número do Recurso: 156405

Matéria: IRF

*Recorrente: PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.(ATUAL
COMPANHIA PEBB DE PARTICIPAÇÕES).*

Data da Sessão: 05/11/2008 00:00:00

Relator: Janaina Mesquita Lourenço de Souza

Decisão: Acórdão 106-17141

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação e DETERMINAR o retorno dos autos à DRF de origem para exame das demais questões referentes à compensação. Fez sustentação oral pelo recorrente a Sra. Suzana Soares Melo, OAB/SP nº 198.074.”

Outrossim, primeiramente, é fundamental que seja realizada uma análise acerca da compensação realizada pela contribuinte. Conforme seus pedidos de compensação, podemos notar que os valores foram compensados com o saldo de crédito garantido judicialmente através de sentença relativa ao Processo nº 2001.70.00.000525-9/PR. Ocorre que, no meu entender, tal compensação calçou-se em sentença que ora transcrevo, que, eu meu entender, limitou a extensão da compensação efetuada, senão vejamos:

“Portanto, é de reconhecer o direito ao crédito de IPI na hipótese de entrada de matérias-primas, insumos e embalagens imunes, isentas, não-tributados ou tributados à alíquota zero, merecendo acolhimento a pretensão.

(...)

Outrossim, os créditos deverão ser utilizados exclusivamente para fins de apuração contábil do IPI devido (CTN, art. 153, § 3º, II). Assim, afasta-se a possibilidade de repetição do indébito, bem como a compensação pela Lei 8.383/91 ou com outros



tributos na forma disposta na Lei 9.430/96, que depende de requerimento à Fazenda, não cabendo ao Judiciário substituir-se à Administração.” (grifo nosso)

Assim, a sentença deixa claro que não seria cabível a compensação destes créditos de IPI com quaisquer débitos relativos a outros tributos, o que fora realizado pela contribuinte, conforme documentação presente nos autos.

Desta forma, não nos resta alternativa senão considerar impraticável a compensação realizada pela contribuinte, pela redação do dispositivo da coisa julgada, transitada em julgado ou não a referida sentença.

Outra questão alegada pela contribuinte fora no sentido de que os débitos compensados com os referidos créditos seriam indevidas. Outrossim, mesmo sendo indevidos tais valores, estes foram declarados nas respectivas DCTFs, conforme documentos anexados aos autos, de fls. 62 e 65. Lembramos que os declarados em DCTF constituem-se em confissão de dívida por parte do contribuinte, devendo, assim, ser quitados junto ao Fisco, e, se for o caso de pagamento indevido, o contribuinte deveria iniciar pedido de ressarcimento em processo administrativo distinto, onde deveria comprovar a origem e natureza dos valores pagos indevidamente.

Corroborando com este entendimento cito:

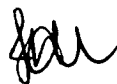
“DCTF. VALORES DECLARADOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Os valores de débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados a fatos que representem hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário, são considerados confissão de dívida, permitindo a sua cobrança, após apuração administrativa específica de eventual incorreção ou falta na vinculação.” (Acórdão nº 201-79.341, relator: José Antonio Francisco, em 27/06/2006)

“DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - SALDO A PAGAR - Somente o saldo a pagar informado na DCTF configura-se em confissão de dívida, que não comporta lançamento de ofício e sim a cobrança desse saldo. Na hipótese de o contribuinte informar que o débito declarado teria sido integralmente extinto mediante pagamento, que em realidade não foi realizado, correta a lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário.” (Acórdão nº 102-47.809, Relator: Moisés Giacomelli Nunes da Silva, em 28/07/2006)

Diante destas considerações, entendo que o crédito respaldado pela sentença judicial existe, porém, a compensação realizada com débitos de outros tributos que não o IPI não pode ser aqui homologada, pelos fatos e fundamentos retrodescritos.

II - Da multa agravada aplicada

Outro aspecto a ser considerado será sobre o eventual dolo, ao praticar ato considerado pela Fiscalização classificável como fraude, sonegação ou conluio, uma vez que a contribuinte compensou valores ainda não confirmados por sentença transitada em julgado.



Como dito, a contribuinte obteve ganho de causa em sentença judicial, onde discutia-se acerca dos ditos créditos de IPI. Verificando o andamento do Processo nº 2001.70.00.000525-9/PR, podemos perceber que não houve contestação ou interposição de qualquer recurso por parte do ex-adverso, mas, sim, por parte da própria contribuinte, contestando parte do indébito, considerada pela sentença como prescrita ou cuja correção monetária seria inincidente. Tal sentença encontra-se anexada aos autos, às fls. 41/47, com data de 02/10/2001.

Podemos perceber daí que os pedidos formulados pela contribuinte, datados dos anos de 2003 e 2004, são posteriores ao prazo cabível à parte adversa no processo judicial interpor recurso à decisão supracitada.

Desta forma, a contribuinte considerou que, uma vez que a matéria não foi impugnada, teria transitado em julgado, no que concordamos, com fundamento na mais abalizada doutrina processual civil. A autoridade julgadora entendeu, contrariamente, que, tendo havido interposição de Recurso Especial ao STJ e Recurso Extraordinário ao STF, a demanda estaria integralmente em andamento, e por isso a suposta “má-fe” da contribuinte ao declará-la com trânsito em julgado.

Para melhor analisar a questão, temos que nos remeter aos conceitos de coisa julgada formal e material, além de nos ater às sentenças, onde são discutidas várias matérias, com decisões diferentes, e seus respectivos efeitos no mundo jurídico.

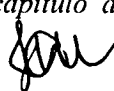
Primeiramente, temos que entender que uma sentença de mérito poderá ser simples ou complexa, dependendo do número de quesitos que a compõem, sendo que, no caso de sentenças complexas, como a do caso em tela, mais de um assunto é discutido e mais de uma decisão é tomada, dentro de uma mesma sentença. Desta forma, cada uma das decisões possui uma solução autônoma entre as demais, dando a possibilidade da parte que se sentir insatisfeita com a decisão proferida recorrer no que lhe é interessante, e não necessariamente à sentença como um todo, nos casos onde a decisão lhe é parcialmente favorável.

Corroborando com este entendimento, Humberto Teodoro Junior cita um exemplo que demonstra a situação a que quero me referir:

“Numa hipótese de ação indenizatória, em que se pleiteiam verbas para reparação de danos materiais, lucros cessantes e danos morais, as três postulações de mérito podem encontrar soluções definitivas em momentos processuais distintos, assim imaginados:

a) os danos materiais podem se tornar certos e líquidos na sentença de primeiro grau, uma vez que o réu interponha apelação apenas em face da solução relativa aos lucros cessantes e aos danos morais (segundo o art. 515, a apelação somente devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada);

b) os lucros cessantes, por sua vez, podem ter sua apreciação judicial encerrada no Tribunal de 2º grau, se o recurso especial levar ao exame do Superior Tribunal de Justiça apenas a matéria relacionada com o dano moral (nesse caso, o acórdão do Tribunal, proferido em grau de apelação, teria substituído, em caráter definitivo, apenas um capítulo da sentença de 1º



grau, qual seja, o dos lucros cessantes, conforme a regra do art. 512: 'o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso');

c) finalmente, o Superior Tribunal de Justiça, conhecendo do especial, definirá a solução de mérito, referente aos danos morais (única questão cujo conhecimento lhe foi devolvido), e o que decidir substituirá aquilo que a sentença de primeiro grau e o acórdão da apelação haviam estatuído a respeito.

Daí a inevitável conclusão de que três julgamentos de mérito, de natureza definitiva, teriam sido proferidos por juízos distintos e em momentos diversos, dentro de um só processo, provocando preclusões e formando coisas julgadas em estágios diferentes da marcha processual." (JUNIOR, Humberto Teodoro, Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 1996)

O exemplo citado pelo doutrinador esclarece bem a questão de um só processo gerar mais de uma sentença definitiva, portanto, mais de um trânsito em julgado, de uma forma mais precisa, um trânsito em julgado para cada matéria nos momentos em que as decisões acerca das mesmas se tornarem definitivas.

Podemos citar o próprio CPC, que, em seu art. 498, parágrafo único, assim dispõe:

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos."

Nota-se claramente que o próprio CPC segrega o que é decidido de forma unânime e por maioria de votos na mesma sentença, o que corrobora com o entendimento de que é possível segregar decisões dentro da mesma sentença, o que nos leva a crer que, se tenho decisões distintas em uma mesma sentença, também posso ter transitos em julgado distintos dentro de uma mesma sentença.

Desta forma vale a pena elucidar o que viria a ser coisa julgada e suas modalidades.

Podemos considerar a ocorrência da coisa julgada quando da sentença ou decisão judicial não for mais cabível impugnação ou qualquer outro recurso, conforme o art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942):

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)



(...)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."

Porém, o conceito acima demonstrado não abrange toda a complexidade acerca da coisa julgada, que é definida, na verdade, não apenas pela sentença ou decisão em si, mas também pelo seu conteúdo. Podemos dividir a coisa julgada em duas espécies, a coisa julgada formal e material.

A coisa julgada formal corresponde à imutabilidade da sentença, ou seja, não estando esta mais pendente de recurso ou de qualquer outra condição de eficácia, tendo ela resolvido ou não o mérito da causa, tornar-se-á imutável e indiscutível. Sua eficácia é transitória, sendo sua observância obrigatória, apenas, em relação ao processo em que foi proferida e ao estado de coisas que se considerou no momento de decidir. Em processo posterior não obsta que, mudada a situação fática, a coisa julgada possa ser modificada. Podemos notar, portanto, que a coisa julgada formal baseia-se na sentença como instrumento imutável, deixando de lado o seu conteúdo e o número de questões decididas pela mesma.

Por outro lado, a coisa julgada material, conforme defende Alexandre Câmara:

"Já a coisa julgada material, consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo (declaratório, constitutivo, condenatório) da sentença de mérito, e produz efeitos para fora do processo. Formada esta, não poderá a mesma matéria ser novamente discutida, em nenhum outro processo." (CAMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil, Volume I, 8ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2002, p. 464-465)

Assim, temos que a coisa julgada material se refere ao mérito da questão, que compõe a sentença, de forma que quando a questão resolvida pende-se ao mérito, a decisão, qualquer que seja o momento em que ocorra, terá de fazer coisa julgada material, porque, logicamente, assumirá autoridade que impeça sua rediscussão no processo atual ou em qualquer outro processo superveniente.

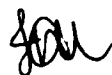
Conforme entendimento de Barbosa Moreira, no tocante a situações em que ocorrem várias decisões quanto ao mérito da questão:

"a) ao longo de um mesmo processo, podem suceder-se duas ou mais resoluções de mérito, proferidas por órgãos distintos, em momentos igualmente distintos;

b) todas essas decisões transitam em julgado ao se tornarem imutáveis e são aptas a produzir coisa julgada material, não restrita ao âmbito do feito em que emitidas;

c) se em relação a mais de uma delas se configurar motivo legalmente previsto de rescindibilidade, para cada qual será proponível uma ação rescisória individualizada;

d) o prazo de decadência terá de ser computado caso a caso, a partir do trânsito em julgado de cada decisão." (Barbosa Moreira. Sentença objetivamente complexa. Trânsito em julgado



e rescindibilidade, Revista Dialética de direito processual, v. 45, p. 182)

Aplicando tais esclarecimentos ao caso em tela, temos uma sentença que julgou vários aspectos dentro de uma situação complexa, de forma a resultar em um ganho de causa parcial às partes, o que resultou em uma interposição de recurso por parte da requerente às instâncias superiores, apenas no que lhe fora desfavorável, e por outro lado, nenhum questionamento por parte da parte diversa, fazendo com que a questão que fora favorável à requerente não fosse em momento algum questionada, produzindo efeitos definitivos. Temos, portanto, que, no tocante à matéria que não fora questionada por nenhuma das partes envolvidas no processo, ocorreu a coisa julgada material.

Desta forma, entendo que a sentença judicial em questão, no que diz respeito ao crédito concedido, não atacada pela requerente e muito menos pela parte vencida, conforme podemos evidenciar no acompanhamento processual junto à página eletrônica do TRF da 4ª Região, não poderia, já de então, ser alterada por via recursal, o que garante o trânsito em julgado material da questão aqui abordada. Assim, não considero a conduta da contribuinte dolosa, no sentido adotado pela autoridade lançadora, de suposta tentativa de ludibriá-la.

Entendo que para ser caracterizada a multa isolada de 150% aplicada pela Fiscalização seria necessária a demonstração de clara e inequívoca evidência de intenção, por parte da contribuinte, de fraudar ou sonegar valores junto ao Fisco, não o claro e inequívoco desconhecimento jurídico dos efeitos da coisa julgada, como demonstrado na decisão recorrida. Por isso, entendo adequada a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme regra geral e entendimento pacífico deste Colegiado.

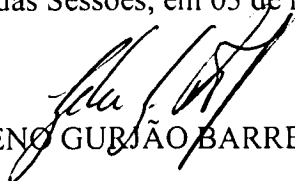
III - Conclusão

Diante de todo o exposto, entendo impossível de ser homologada a compensação realizada pela contribuinte, considerado o teor da sentença judicial. Por isso, voto no sentido de manter o lançamento integralmente, por considerar não extinta a obrigação tributária sujeita ao procedimento compensatório, devidamente declarados em DCTFs.

Por outro lado, voto no sentido de reformar a decisão *a quo*, reduzindo a multa agravada para o percentual de 75%, conforme previsto na legislação em vigor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.


GILENO GURGÃO BARRETO

